



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 23806430

**PROCESSO: 0156600-98.2006.5.01.0062 – AP**

**Acórdão  
9ª Turma**

**IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.  
NÃO APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO.**

Entendo que a lei não concedeu ao juiz o poder de relativizar o bem de família. Porém, ainda que se adotasse a tese do recorrente, não se trata daquele caso excepcional em que o executado mora em uma mansão ou vive vida de luxo excessivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que figuram, como Agravante-exequente, ALEXANDRE ALVES MULLER e, como Agravados, DANTLER DISTRIBUIDORA LTDA., WEBER FERNANDES QUADRA e MARCO AURELIO YAZEJI CARDOSO.

Trata-se de Agravo de Petição, interposto pelo exequente contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na pessoa do Juiz Edson dias de Souza, que julgou procedentes os embargos penhora.

O agravante-exequente pretende seja relativizada impenhorabilidade do bem de família, considerando o conflito existente entre a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da execução menos gravosa para o executado, para que, mantida a constrição, seja possível alienar-se o imóvel de propriedade do executado (Weber), ainda que se trate de único imóvel residencial, devido à possibilidade de aquisição de um novo em valor menor, mantendo-se intacta a dignidade do devedor.

Apesar de notificados nos termos da certidão de fl. 320, os executados não apresentaram contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 23806430

**PROCESSO: 0156600-98.2006.5.01.0062 – AP**

**CONHECIMENTO**

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

**RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**

A presente reclamação foi ajuizada em face de Dantler Distribuidora Ltda.

Após o trânsito em julgado do feito, em 21/9/2009, e regular prosseguimento da liquidação da sentença cognitiva e da execução, não foram encontrados bens da empresa executada, para quitar o crédito exequendo, razão pela qual, o juízo de primeiro grau despersonalizou a pessoa jurídica da executada, incluindo os seus sócios (MARCO AURÉLIO YAZEJI CARDOSO e WEBER FERNANDES QUADRA) no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 188.

Foram realizadas consultas aos sistemas Bacenjud (fls. 199/201 e 205/206) e Renajud (fls. 224/225), nos quais não se constatou a existência de bens livres dos referidos sócios.

A seguir, foi penhorado o bem imóvel do sócio WEBER, qual seja: o apartamento 121, localizado na Rua Barão de São Francisco, nº 62, no Bairro do Andaraí, Rio de Janeiro, conforme auto de penhora de fls. 278/279.

Notificado da penhora, o referido sócio-executado opôs embargos à penhora, às fls. 284/291, alegando que o imóvel penhorado é o único bem de sua propriedade e destina-se exclusivamente a sua moradia e de sua família, sendo impenhorável.

O MM. Juízo de origem julgou procedentes os embargos e determinou o levantamento da penhora e a expedição de certidão de crédito trabalhista, na forma dos artigos 2º e 3º do Ato nº. 001/2012 da CGJT.

Inconformado, o exequente-agravante apela pretendendo seja relativizada impenhorabilidade do bem de família, considerando o conflito existente entre a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da execução menos gravosa para o executado, para que, mantida a constrição, seja possível alienar-se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
Tel: 23806430

**PROCESSO: 0156600-98.2006.5.01.0062 – AP**

o imóvel de propriedade do executado (Weber), ainda que se trate de único imóvel residencial, devido à possibilidade de aquisição de um novo em valor menor, mantendo-se intacta a dignidade do devedor. Alega que o imóvel é avaliado na declaração de renda em R\$400.000,00, valor, segundo o agravante, valor extremamente elevado.

**Analisa-se.**

Nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.” (grifado)

Entendo que a lei não concedeu ao juiz o poder de relativizar o bem de família. Porém, ainda que se adotasse a tese do recorrente, não se trata daquele caso excepcional em que o executado mora em uma mansão ou vive vida de luxo excessivo.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** o agravo de petição e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** o agravo de petição e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA**  
Relator